PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APMN 08 Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007112-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EULE JOHN SILVA DE ALMEIDA Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitoria da Conquista ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. PREDICATIVOS PESSOAIS DO PACIENTE E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OUESTÕES PREVIAMENTE SUSCITADAS. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Quanto à arquição de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não assiste razão à impetração, posto que, de acordo com o quanto informado pela Autoridade Coatora a denúncia foi oferecida em 03/03/2022, sendo determinado em 07/03/2022 a notificação do réu, estando o feito no aguardo da peça defensiva (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n° . 8002480-79.2022.8.05.0274). 2 . 0 oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato. Precedentes. 3 . Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, inexistindo, ainda, qualquer nulidade decorrente do prazo para oferecimento da peça processual, restando não conhecida a tese. 4. Iqualmente os argumentos relativos ao fato de o paciente possuir predicativos subjetivos favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foram objeto de apreciação em sede de Habeas Corpus n.º 8003183-56.2022.8.05.0000, que, por maioria de votos, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para determinar à Autoridade Coatora, com a máxima brevidade possível, que analise a possibilidade de realização de audiência de custódia ou, não sendo possível, que observe à luz do caso em concreto, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento realizado no dia 05/04/2022. 5 . Sob esse prisma, deve-se gizar que a repetição de habeas corpus, ainda que teoricamente viável, demanda a efetiva existência de situação fática nova, não suscitada em ordens antecedentes, ou a construção argumentativa diversa, assentada, se não em outras circunstâncias, em elementos que modifiquem, de fato, a ótica de análise da postulação anterior. 6 . Verificando-se serem as teses supramencionadas mera repetição, não devem ser conhecidas nestes pontos. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA. Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus n.º 8007112-97.2022.8.05.0000, impetrado em favor de EULE JOHN SILVA DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007112-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EULE JOHN SILVA DE ALMEIDA Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara

Criminal da Comarca de Vitoria da Conquista RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de EULE JOHN SILVA DE ALMEIDA, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente fora preso em flagrante, no dia 29.01.2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo, no dia seguinte, o seu recolhimento convertido em prisão preventiva. Comunica, o ilustre impetrante, que o Paciente encontra-se encarcerado há mais de 01 (um) mês sem haver, até o presente momento, oferecimento da exordial acusatória, caracterizando patente excesso de prazo e constrangimento ilegal. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteiase, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e, de maneira subsidiária, a substituição da prisão pelas medidas cautelares dela diversas. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 25290115 a 25291273. O feito foi distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração de n° 8003183-56.2022.8.05.0000. Em análise perfunctória, este signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 25440864). O informe judicial foi acostado aos autos (ID 25665901). Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 25820422). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007112-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EULE JOHN SILVA DE ALMEIDA Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Vitoria da Conquista VOTO Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, predicativos subjetivos favoráveis e possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Não assiste razão à impetração, no que tange ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, posto que, de acordo com o quanto informado pela Autoridade Coatora a denúncia foi oferecida em 03/03/2022, sendo determinado em 07/03/2022 a notificação do réu, estando o feito no aguardo da peça defensiva (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº. 8002480-79.2022.8.05.0274). O oferecimento da denúncia torna superada a arquição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PEÇAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PECA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU AROUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE

ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. 0 recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RESISTÊNCIA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. III - Além disso, "Havendo o recebimento da denúncia na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo para o oferecimento da exordial encontra-se superada" (HC n. 369.328/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/3/2017). Habeas corpus não conhecido." (HC 386.938/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 31/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua apresentação. IV - [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 377.203/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 14/03/2017). [Destaques da transcrição] Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, inexistindo, ainda, qualquer nulidade decorrente do prazo para oferecimento da peça processual, restando não conhecida a tese. Igualmente os argumentos relativos ao fato de o paciente possuir predicativos subjetivos favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foram objeto de apreciação em sede de Habeas Corpus n.º 8003183-56.2022.8.05.0000, que, por maioria de votos, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para determinar à Autoridade Coatora, com a máxima brevidade possível, que analise a possibilidade de realização de audiência de custódia ou, não sendo possível, que observe à luz do caso em concreto, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento realizado no dia 05/04/2022, assim ementado: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, ALÉM DE APREENSÃO DE APETRECHOS PRÓPRIOS DA TRAFICÂNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OU DECISÃO FUNDAMENTADA DE SUA IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ACOLHIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA, COM A MÁXIMA BREVIDADE POSSÍVEL, QUE

ANALISE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OU, NÃO SENDO POSSÍVEL, QUE OBSERVE À LUZ DO CASO EM CONCRETO, AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA, MANTENDO-SE, CONTUDO, A PRISÃO DO PACIENTE. 1 . Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2 . Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária – fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para o recolhimento cautelar. 3. Patente, por outro lado, a periculosidade concreta da agente, evidenciada pela gravidade de sua conduta, em face da quantidade e variedade de entorpecente (1.536,80 (um mil, quinhentos e trinta e seis gramas e oitenta centigramas) de maconha e 365,06 (trezentos e sessenta e cinco gramas e seis centigramas) de cocaína.), além forma de acondicionamento (fracionada e em tablete) e sendo apreendida balança de precisão, mostrando-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública. 4 . Evidenciado o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida, em relação à qual as eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, no esteio do entendimento também assente na Superior Corte de Justiça, não constituem, isoladamente, óbice. 5 . Constatada a inocorrência da audiência de custódia, impende que seja determinado à da Autoridade Judicial que proceda a análise da realização desta ou, não sendo possível, que observe à luz do caso em concreto, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a máxima brevidade possível, sanando a irregularidade até então prevalente. 6 . Prisão mantida. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA apenas para determinar à Autoridade Coatora, com a máxima brevidade possível, que analise a possibilidade de realização de audiência de custódia ou, não sendo possível, que observe à luz do caso em concreto, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sob esse prisma, deve-se gizar que a repetição de habeas corpus, ainda que teoricamente viável, demanda a efetiva existência de situação fática nova, não suscitada em ordens antecedentes, ou a construção argumentativa diversa, assentada, se não em outras circunstâncias, em elementos que modifiquem, de fato, a ótica de análise da postulação anterior. Não se cuidando de qualquer fato novo, eis que seguer suscitada nova circunstância a respeito da situação do Paciente, tampouco de argumentos que possam, ao menos minimamente, afetar a compreensão acerca daquela, não há como se admitir a apreciação do presente habeas corpus, cujo propósito não se confunde com a rediscussão reiterada dos mesmos fatos e argumentos, por mais que a estes se busque dar roupagem superficial distinta. Verificando-se serem as teses supramencionadas mera repetição, não devem ser conhecidas nestes pontos. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se, pelo não conhecimento do writ. Ex positis, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator